



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.784, DE 2005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2005, **de autoria do Senador Paulo Paim, que autoriza o Poder Executivo a federalizar a Universidade da Região da Campanha, na cidade de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.**

RELATOR: Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2005, de iniciativa do Senador Paulo Paim, autoriza, em seu art. 1º, o Poder Executivo a federalizar, como Universidade Federal da Campanha (UFCAMP), a Universidade da Região da Campanha (URCAMP), cuja sede se encontra em Bagé, bem como seus *campi* avançados em Alegrete, Caçapava do Sul, Dom Pedrito, Sant'ana do Livramento, São Borja, São Gabriel e Itaqui, todos situados no Rio Grande do Sul. Segundo o projeto, deverá ser *ouvida a parte interessada*.

A proposição determina, em seu art. 2º, que a Ufcamp terá como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária, podendo, para tal, celebrar convênios com os governos estaduais e municipais.

Ainda segundo o projeto, já em seu art. 3º, a Ufcamp deverá observar a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, e sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidos em seu estatuto e nas normas pertinentes.

O inicio da vigência da lei que o projeto inteta criar é previsto, segundo seu art. 4º, para a data de sua publicação.

Entre os argumentos apresentados na justificação para embasar o processo de federalização, o autor do PLS destaca o fato de a reitoria da Urcamp ter entregue ao Ministério da Educação (MEC) projeto de viabilidade do empreendimento, bem como a descrição da região econômica atendida pela instituição de ensino.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

É desnecessário, mais uma vez, tecer longas considerações sobre os fortes argumentos existentes em favor da necessidade de uma ação mais efetiva do Poder Público Federal na expansão de sua rede de instituições de educação superior. O País precisa de ciência e de novos profissionais de nível superior para desenvolver-se. Além disso, tem crescido significativamente a demanda de jovens pela educação superior, fenômeno que contrasta com as dificuldades de pagamentos de encargos educacionais em estabelecimentos de ensino particulares pela maioria da população.

O Senador Paim mostra com propriedade, na justificação de seu projeto, a relevância da criação da nova universidade federal para o Estado Rio Grande do Sul. Como lembra o Senador, em decorrência da falta de investimentos públicos e privados, o atraso econômico da metade sul do Estado tem provocado o aumento gradativo do desemprego e, por consequência, o empobrecimento da população. A criação da Uscamp seria vista, assim, como vetor do desenvolvimento regional, a partir do crescimento da produção científica, tecnológica e do conhecimento.

Apesar de concordarmos com esse diagnóstico e de sermos favoráveis à criação da nova universidade federal, a forma escolhida para fazê-lo merece reparos. Na verdade, não há como transformar, em instituição federal, mediante lei, um estabelecimento mantido pela iniciativa privada, como é o caso da Urcamp. O que pode ser feito é a criação de nova instituição e a

transferência, por doação ou cessão, dos bens de uma instituição em favor da outra.

Conforme vem sendo divulgado, tanto o MEC quanto os dirigentes da Urcamp parecem inclinados a promover um acordo, embora o Ministério ainda estude a forma mais adequada de encaminhar a questão.

Desse modo, sugerimos a apresentação de emendas segundo as quais o Poder Executivo fica autorizado a criar a Universidade Federal da Campanha (UFCAMP). Uma vez efetivada a criação da nova universidade, os dirigentes da Urcamp poderão tomar as iniciativas jurídicas cabíveis para doar o patrimônio dessa instituição de ensino à Ufcamp.

Ressalte-se que não seria o caso de promover desapropriação, por utilidade pública, situação que envolveria justa e prévia indenização em dinheiro (Constituição federal, art. 5º, XXIV) e se faria, de todo modo, mediante decreto presidencial (Decreto-Lei nº 3.365, de 1941).

Para dar seqüência ao processo, o MEC, conforme fez em outros casos, como o da instalação da Universidade Federal de Tocantins, indicaria uma universidade federal já consolidada para monitorar o processo de implantação da Ufcamp, inclusive para tratar, conforme exigência constitucional, da realização de concursos públicos para o preenchimento das vagas de docentes e dos demais servidores necessários ao funcionamento da nova universidade.

Cabe lembrar, ainda, que, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública da esfera do Poder Executivo, projetos autorizativos como o sugerido são vistos como injurídicos por diversos constitucionalistas, uma vez que são desprovidos de qualquer efeito de coerção e, portanto, de eficácia. Afinal, o Presidente da República, cujas prerrogativas dispensam essa autorização, não tem qualquer obrigação de cumprir leis dessa natureza.

Vem sendo esse o entendimento da Câmara dos Deputados sobre a questão. O Senado Federal, contudo, interpreta a matéria de forma distinta. Segundo o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição e

Cidadania, o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Portanto, à luz desse documento, não seria possível, no Senado Federal, arguir a constitucionalidade, por vício de iniciativa, de projetos de lei que autorizem o Poder Executivo a criar estabelecimentos educacionais.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2005, acolhidas as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA N° 01 – CE

Dê-se à ementa do PLS nº 154, de 2005, a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Campanha (UFCAMP).

EMENDA N° 02 – CE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 154, de 2005, a seguinte redação:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal da Campanha (UFCAMP), com sede no Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.~~

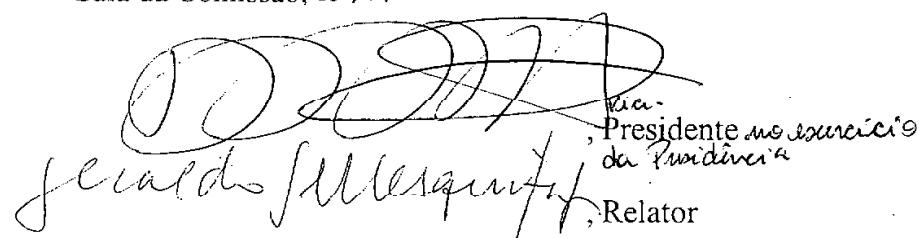
EMENDA N° 03 – CE

Incluam-se os seguintes arts. 4º e 5º ao PLS nº 154, de 2005, renumerando-se o artigo posterior:

Art. 4º Fica a UFCAMP autorizada a receber os estudantes e o patrimônio da Universidade da Região da Campanha (URCAMP), inclusive de seus *campi* avançados.

Art. 5º A instalação da UFCAMP subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Sala da Comissão, em 13/09/05.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jerval Mello Góes', is written over a large, stylized, oval-shaped flourish. To the right of the signature, the text 'Presidente da Comissão' and 'Relator' is handwritten in smaller print.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS N° 154/05 NA REUNIÃO DE 13/09/05
OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:

(Senador Augusto Botelho)

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES	1- (VAGO)
JORGE BURNHAUSEN	2- GILBERTO GOELLNER
JOSÉ JORGE	3- CÉSAR BORGES
MARIA DO CARMO ALVES	4- JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	5- MARCO MACIEL
MARCELO CRIVELLA	6- ROMEU TUMA
TEOTÔNIO VILELA FILHO	7- EDUARDO AZEREDO
GERALDO MESQUITA	8- SÉRGIO GUERRA
RELATOR	
LEONEL PAVAN	9- LÚCIA VÂNIA
REGINALDO DUARTE	10- TASSO JEREISSATI

PMDB

WELLINGTON SALGADO	1- AMIR LANDO
(VAGO)	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- NEY SUASSUNA
GERSON CAMATA	4- PAPALÉO PAES
SÉRGIO CABRAL	5- MÃO SANTA
JOSÉ MARANHÃO	6- LUIZ OTÁVIO
(VAGO)	7- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	8- (VAGO)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

AELTON FREITAS	1- PAULO PAIM
CRISTOVAM Buarque	2- ALOÍZIO MERCADANTE
FÁTIMA CLEIDE	3- FERNANDO BEZERRA
FLÁVIO ARNS	4- DELCÍDIO AMARAL
IDELI SALVATTI	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO SATURNINO	6- MAGNO MALTA
MOZARILDO CAVALCANTI	7- PATRÍCIA SABOYÁ-GOMES
SÉRGIO ZAMBIASI	8- JOÃO RIBEIRO

PDT

AUGUSTO BOTELHO	1- JUVÉNCIO DA FONSECA
-----------------	------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO - NOMINAL - PLS /54/05

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES						VAGO				
JORGE BORNHAUSEN	X					GUILLERMO GOELLNER	X			
JOSÉ JORGE	X					CESAR BORGES				
MARIA DO CARMO ALVES	X					JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO	X					MARCO MACIEL	X			
MARCELO CRIVELLA						ROWEU TUMA				
TEOTÔNIO VILLELA FILHO	X					EDUARDO AZEREDO	X			
GERALDO MESQUITA	X					SÉRGIO GUERRA				
LEONEL PAVAN	X					LUCA VÂNIA				
REGINALDO DUARTE	X					TASSO JEREISSATI				
TITULARES - PMDB		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON SALGADO	X					AMIR LANDO				
VAGO						GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUAPP	X					NEY SUASSUNA				
GERSON CAMATA						PAPALEO PAES				
SÉRGIO CABRAL						MAC SANTA				
JOSÉ MARANHÃO						LUIZ OTÁVIO				
VAGO						ROMERO JUÇÁ				
GILBERTO MESTRINHO						VAGO				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PFL, PSB E PPL)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PFL, PSB E PPL)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AELTON FREITAS	X					PAULO PAIM				X
CRISTOVAM BULARQUE						ALOIZIO MERCADANTE				
FATIMA CLEIDE						FERNANDO BEZERRA				
FLÁVIO ARNS						DELCIÓDIO AMARAL				
IDEU SALVATTI	X					ANTÔNIO CARLOS VALADARES				
ROBERTO SATURNINO	X					MAGNO MALTA				
MOZARILDO CAVALCANTI						PATRÍCIA SABOYA GOMES				
SÉRGIO ZAMBIAI	X					JOÃO RIBEIRO				
THIUPIAR - PDT	X					SUPERENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO						JUVÉNCIO DA FONSECA				
TOTAL:	X	SIM: 15	NAO: —	ABST: —	AUTOR: O	PRESIDENTE: 04				

1^ª SALA DAS REUNIÕES, EM 03/09/2005

SENADOR AUGUSTO BOTELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

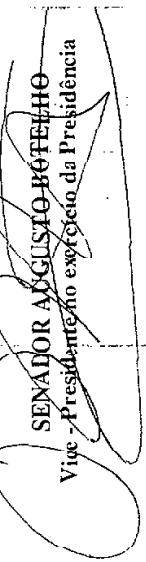
PLS 02 - CÉAC PLS 154/05
EMENDAS N° 01 CÉAC
203 - CÉAC PLS 154/05
(em Geral)

LISTA DE VOTAÇÃO JMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES						VAGO				
JORGE BORNHAUSEN		X				GILBERTO GOELLNER				
JOSÉ JORGE		X				CÉSAR BORGES				
MARIA DO CARMO ALVES		X				JOSÉ AGRIPIÑO				
EDISON LOBÃO		X				MARCO MACIEL				
MARCELO CRIVELLA		X				ROMEU TUMA				
TEOTÔNIO VILELA FILHO		X				EDUARDO AZEREDO				
GERALDO MESQUITA		X				SÉRGIO GUERRA				
LEONEL PAVAN		X				LÚCIA VÂNIA				
REGINALDO DUARTE		X				TASSO JEREISSATI				
TITULARES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON SALGADO		X				AMIR LANDO				
(VAGO)						GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP		X				NEY SUASSUNA				
GERSON CAMATA		X				PAFAÉO PAES				
SÉRGIO CABRAL		X				MÁO SANTA				
JOSÉ MARANHÃO		X				LUIZ OTÁVIO				
VAGO		X				ROMERO JUÇA				
GILBERTO MESTRINHO		X				VAGO				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PDB, PPL E PPS)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PPL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ABELSON FREITAS		X				PAULO PAIM				
CRISTOVÃO BURARQUE		X				ALOIZIO MERCADANTE				
FATIMA CLÉIDE		X				FERNANDO BEZERRA				
FLÁVIO ARNS		X				DELCÍDIO AMARAL				
IDELEIS SALVATTI		X				ANTONIO CARLOS VALADARES				
ROBERTO SATURNINO		X				MAGNO MALTA				
MOZARILDO CAVALCANTI		X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				
SÉRGIO ZAMBIAI		X				JOAC RIBEIRO				
TITULARES - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO		X				JUVENTINIO DA FONSECA				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: OL

SALA DAS REUNIÕES, EM 13/10/2005


SENADOR AGUSTINHO BOTELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 154, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Campanha (UFCAMP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal da Campanha (UFCAMP), com sede no Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º A UFCAMP terá como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária, podendo, para tal, celebrar convênios com os governos estadual e municipais.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFCAMP, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos nos termos de seu Estatuto e das normas pertinentes.

Art. 4º Fica a UFCAMP autorizada a receber os estudantes e o patrimônio da Universidade da Região da Campanha (URCAMP), inclusive de seus *campi* avançados.

Art. 5º A instalação da UFCAMP subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 13 de ~~Setembro~~ de 2005.

Senador Augusto Botelho, Vice-Presidente no
exercício da Presidência


Senador Geraldo Mesquita, Relator

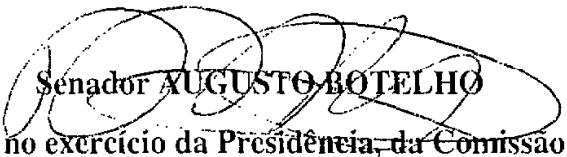
Of. nº. CE/128/2005.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão deliberou, em caráter terminativo, em reunião realizada no dia de hoje, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2005, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Paulo Paim que, “Autoriza o Poder Executivo a federalizar a Universidade da Região da Campanha, na cidade de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul”, com as 03 (três) emendas oferecidas.

Atenciosamente,



Senador AUGUSTO BOTELHO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência, da Comissão de Educação

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

REQUERIMENTO N° 16, DE 2005 - CE

Requer a convocação de Audiência Pública destinada a analisar a proposta de Federalização de Universidades Comunitárias de Regiões Pobres.

**Senhor Presidente da Comissão de Educação,
Senador HÉLIO COSTA,**

Com fundamento no disposto no art 93, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a Vossa Excelência a convocação de Audiência Pública destinada a analisar e debater, com as autoridades responsáveis pela Educação no País, a problemática relativa à Federalização de Universidades Comunitárias, especialmente aquelas situadas em regiões pobres ou em declínio econômico.

Sugerimos sejam convidados a participar dessa Audiência Pública, as seguintes autoridades e interessados:

- O Ministro de Estado da Educação;
- Os Secretários Estaduais de Educação;
- Os Reitores de Universidades Comunitárias;
- Dirigentes das Entidades de Professores e Estudantes dessas Universidades.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito dessa Audiência Pública é verificar o grau de interesse dos setores envolvidos com a Educação no País com relação ao tema da Federalização das Universidades Comunitárias de Regiões Pobres e avaliar as formas legais de encaminhamento da questão, além de examinar o impacto social e econômico dela decorrente. No Rio Grande do Sul existe já o interesse concreto na federalização da Universidade da Região da Campanha (Urcamp), sediada em Bagé e abrangendo outros sete municípios da zona da fronteira-oeste. Em todo o estado, funcionam 40 campi universitários comunitários, com cerca de 120 mil alunos matriculados.

Essas instituições estão organizadas no Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas (Comung). No país, somam 39 Universidades, 9 Centros Universitários, 2.000 Cursos e um total de 700.000 alunos. São representadas todas pela Associação Brasileira das Universidades Comunitárias (Abruc).

Essas instituições são muito importantes do ponto de vista social e cultural para as regiões em que estão situadas. Tanto mais quanto se localizam em áreas de extrema pobreza, como a Metade Sul do Rio Grande do Sul e as zonas deprimidas de outras regiões do país. Muitas comunitárias enfrentam dificuldades financeiras para sua manutenção – principalmente devido à impossibilidade dos alunos pagarem pelas mensalidades – além de não contarem com recursos suficientes seja no âmbito público, seja através de contribuições privadas.

Nesse cenário, se propõe a discussão da federalização dessas instituições. Os termos e a forma em que isso se efetivará, podem começar a ser debatidos nessa audiência. Tal iniciativa viria ao encontro da intenção manifestada pelo governo de promoção de ensino público gratuito e de qualidade, acessível às populações pobres.

Diante da dificuldade de alocação de recursos para instalação de novas universidades públicas, a federalização de algumas comunitárias nessas regiões poderia representar uma forma de atender àquele objetivo governamental que, na realidade, interessa a todos quantos tenham sensibilidade para a grave carência educacional e de formação profissional dos brasileiros de uma forma geral.

O País precisa decidir, afinal, em que nível pretende estar inserido na comparação com outras nações no futuro, com referência à educação formal de seu povo e em que condições de competitividade internacional espera situar sua força de trabalho nas próximas gerações - e quanto está disposto a gastar nessa tarefa.

A Constituição, atualmente, reconhece três modelos de ensino: público, privado e comunitário. As instituições comunitárias de ensino possuem características do público e do privado. Por um lado, podem ser consideradas como modelo público de ensino, porém não estão vinculadas ao estado. Diferente das universidades estatais puras, financiadas pelo governo, as comunitárias - administradas por fundações e sociedades - retiram sua sustentação financeira das mensalidades dos alunos e programas governamentais, por meio de convênios. Mas, como não visam o lucro para o proprietário e se submetem a controles através das sociedades mantenedoras, também apresentam características de instituições públicas.

O governo está em vias de encaminhar ao Congresso Nacional um projeto de lei promovendo uma reforma universitária no país. O texto foi debatido, exaustivamente, e a expectativa é que se constitua numa boa lei, tendo recebido propostas e emendas dos diferentes setores envolvidos. As universidades comunitárias são objeto das preocupações dos autores do texto da reforma e merecem uma referência no artigo 69, que diz o seguinte: “As instituições privadas de educação superior, cujas mantenedoras se constituam sob a forma de associações, por

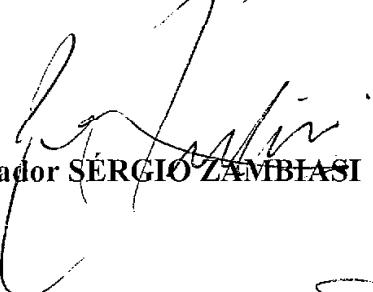
instituição de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas quais se incluem representantes da comunidade e do Poder Público, locais ou regionais, serão denominadas comunitárias”.

No parágrafo único, segue o texto: “As instituições comunitárias de educação superior, subordinadas a controle externo, através de conselho social formado na base comunitária que lhe deu origem, deverão ser objeto de políticas especiais de qualificação promovidas pelo Ministério da Educação.”

Constatamos, portanto, que existe um amplo espaço para debate e promoção das universidades comunitárias no Brasil.

Consideramos, Sr. Presidente, que tal cenário justifica plenamente a convocação de uma Audiência Pública com o propósito de debater e analisar profundamente a questão com a sociedade, especialmente num momento em que se propõe uma reforma universitária.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2005.



Senador SÉRGIO ZAMBIASI



Senador PEDRO SIMON

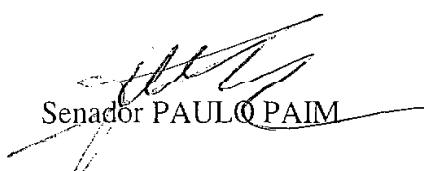


Senador PAULO PAIM

REQUERIMENTO N° 34, DE 2005

Requeiro, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, que a Audiência Pública, aprovada por meio do Requerimento nº 16/05-CE, de autoria dos Senhores Senadores Paulo Paim e Sérgio Zambiasi, subscrito pelo Senador Pedro Simon, aprovado em 17/05/05, para instruir o Projeto de Lei do Senado nº 154/05, de autoria do Senador Paulo Paim que *“Autoriza o Poder Executivo a federalizar a Universidade da Região da Campanha, na cidade de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul”* seja dispensada para que possamos agilizar a tramitação da matéria.

Em 16 , de agosto de 2005.



Senador PAULO PAIM

Publicado no Diário do Senado Federal em 04/10/2005